



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.027, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para tipificar a omissão de socorro a animal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4964/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para tipificar a omissão de socorro a animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para tipificar a omissão de socorro a animal.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, ao animal abandonado, extraviado, ferido, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se da omissão resulta a morte do animal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII). O enfrentamento à violência contra os animais deve abranger não só a punição do agente que pratica o ato de maus-tratos, mas também a do indivíduo que, podendo fazê-lo, deixa de prestar



LexEdit
* C D 2 3 1 5 5 1 5 3 4 6 0 *

assistência ao animal que se encontra em situação de sofrimento, ou que não pede o socorro da autoridade competente.

Muitas vezes nos deparamos com animais abandonados, desamparados ou feridos que necessitam da intervenção humana para sobreviver. Esses seres, assim como nós, sentem dores, medos, agonia e sofrem.

Não podemos permitir que o descaso com a vida e a saúde dos animais seja tolerado. A crueldade contra os animais deve ser rigorosamente combatida.

Assim, faz-se necessária a tipificação da conduta, a fim de que se possa prevenir e reprimir de forma mais eficaz essa espécie de comportamento.

Para tanto, propomos que a omissão de socorro a animal seja considerada crime previsto na Lei de Crimes Ambientais, nos moldes do delito definido no art. 135 do Código Penal.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2022-10308



* C D 2 2 3 1 5 5 1 5 3 4 6 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**
Art. 32

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

FIM DO DOCUMENTO